



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1030857-12.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DIONNE DO CARMO ARAÚJO FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.074

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1030857-12.2024.8.26.0506COMARCA:

RIBEIRÃO PRETO

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: GUSTAVO MÜLLER
LORENZATOINTERESSADOS: DIONNE DO CARMO ARAÚJO FREITAS e
PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO

Concurso público. Eliminação na fase de exame médico. Possibilidade de revisão pelo Judiciário. Tema sob contraditório constitucional. Conclusão médica analisada à vista de outras provas e circunstâncias. Reexame necessário desprovido.

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescenta-se ter sido concedido mandado de segurança a Dionne do Carmo Araújo Freitas contra ato do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto para *determinar a suspensão do ato que eliminou a impetrante do concurso público 05/2023, bem como a sua imediata reintegração nos quadros dos candidatos aprovados.*

Sem recursos voluntários, subiram os autos para reexame necessário,

É o relatório.

Como relatado no julgamento do agravo de instrumento 2302058-29.2024, a impetrante, terapeuta ocupacional, portadora de TDAH, discalculia e outras (págs. 29/32), inscreveu-se em Concurso Público regulamentado pelo Edital 05/23 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e foi *convocada em 27/04/2024 para a avaliação por equipe multidisciplinar, e, durante a entrevista, um*

dos profissionais que deveriam atestar a capacidade de execução da profissão pela impetrante diante da sua deficiência, focou em aspectos da vida particular da impetrante e que NÃO POSSUÍAM qualquer relação com a profissão, e, após a fatídica entrevista, a impetrante em 26/04/2024 foi informada através do edital a sua exclusão do concurso público.

Diante disso, ajuizou este mandado de segurança contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA.¹ para *inclusão da impetrante no concurso público 5/23. pois não fora informada dos motivos de sua exclusão e está apta ao exercício das funções, uma vez que já exerce o mesmo cargo em hospital estadual localizado na cidade de Serrana e atua na área a mais de 10 anos.*

Como se vê na pág. 136, a impetrante foi excluída do concurso público *após a avaliação médica constatar a incompatibilidade da limitação apresentada pelo candidato com o exercício das atribuições inerentes à função*, e teve indeferido o recurso administrativo sem a devida fundamentação quanto aos critérios adotados a tanto (págs. 130/131), a acenar para irregularidade do ato, e a revelar, com a devida vênia, ofensa a direito líquido e certo, como bem fundamentado pelo D. Magistrado.

É caso, deveras, de se trazer a este julgamento as razões de decidir postas na r. sentença: *restou demonstrada violação aos princípios anteriormente referidos, já que demonstrada a ausência de adequada motivação no que se refere à exclusão da impetrante do concurso público, de modo a permitir o integral exercício do princípio da ampla defesa, ou seja, para que se permita o efetivo exercício do direito de defesa é fundamental que a decisão administrativa em questão fundamente de forma clara e abrangente quais os motivos que embasaram a conclusão acerca da incompatibilidade da limitação da impetrante em relação ao exercício das respectivas atribuições do cargo que almeja ocupar. Isso porque,*

¹ **Emenda à inicial na pág. 184.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme documento de fls. 134/136, a impetrante foi excluída do concurso público "após a avaliação médica constatar a incompatibilidade da limitação apresentada pelo candidato com o exercício das atribuições inerentes à função", carecendo, assim, de adequada/abrangente fundamentação; da mesma forma, após interposição de recurso (fls. 131/133), tal recurso foi indeferido, novamente sem adequada fundamentação, afrontando-se, assim, aos princípios constitucionais.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução Nº 772/2017).

Nego provimento ao reexame necessário.

BORELLI THOMAZ

Relator